AO JUIZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO XXXXXX

Autos nº: XXXXXXX

FULANA DE TAL, brasileira, nascida em 02/05/1993, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, inscrita no CPF nº XXXXXX, residente na XXXXX, Conjunto A, Lote XX, XXX, CEP XXXX, telefone (XX) XXXXXX, vem, por intermédio da *Defensoria Pública do XXXXXXXXX Especializada na Infância e Juventude*, nos termos do art.335 do Código de Processo Civil, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

à Ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público em seu desfavor com relação à infante FULANA D E TAL, nascida em 11/05/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A requerida não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e/ou de sua família, restando configurada, portanto, sua hipossuficiência econômica.

Encontra-se sob a prestação da assistência jurídica integral e gratuita nos termos do art.5º, LXXIV e art.134 da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Assim, diante da demonstrada insuficiência de recursos,

pleiteia o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, com fulcro nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC) e art.141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público do XXXXXXXXXXXX, em benefício da criança FULANA DE TAL, nascida em 11/05/2021, em face da genitora, Sra. FULANA DE TAL, ora requerida, e de FULANO D E TAL.

Narra a exordial que, no dia xx de dezembro de 2021, a infante FULANO foi acolhida na entidade Lar da Criança XXXXX, de forma excepcional e emergencial, sendo acompanhada nos autos da MPCA nº XXXXXX. Segundo a petição inicial, haveria um quadro de violência e negligência contra FULANA.

Após o referido acolhimento emergencial, a equipe técnica da instituição de acolhimento sugeriu a reintegração da infante ao avô materno, fulano de tal. Desse modo, este Juízo revogou a medida protetiva de acolhimento, autorizando a liberação de fulano ao avô.

Entretanto, após cinco dias da reintegração familiar, o sr. fulano desistiu da ação de guarda da neta (autos nº xxxxxxx), e a criança foi novamente acolhida na entidade Lar da Criança XXXXXXXXXX.

Adiante, em 26 de outubro de 2022, a instituição de acolhimento sugeriu a destituição do poder familiar dos genitores e o imediato cadastramento da infante para adoção.

Em novembro de 2022, o Ministério Público ajuizou a presente ação em face da requerida, sob a alegação de impossibilidade de reintegrar a criança à família biológica.

Na decisão de ID XXXX, foi determinada, em sede de tutela de urgência, a suspensão do poder familiar da requerida e o imediato cadastramento de FULANA para adoção.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, a requerida informa não concordar com o pedido e os motivos expostos para a destituição do poder familiar. A genitora aduz que os fatos que fundamentaram as drásticas medidas não correspondem à sua situação atual, afirmando que reúne condições de ter a filha consigo, bem como lhe prestar a devida assistência e garantir seus direitos.

Informa que não deu causa ao acolhimento institucional, uma vez que sempre procurou garantir à filha os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Confirma que, nos últimos anos, apresentou dificuldades em relação ao uso de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas, entretanto, esse contexto já não mais persiste, uma vez que a requerida aderiu integralmente ao tratamento sugerido pelo CAPS, conforme extensa documentação comprobatória juntada aos autos.

Desse modo, a genitora está plenamente reabilitada e apta a cuidar plenamente da filha, visto que está sóbria há vários meses.

Assim, cabe pontuar que a genitora busca reestruturar-se em todos os aspectos de sua vida, não justificando a manutenção da infante em instituição de acolhimento, bem como a perda do poder familiar, devendo ser esgotada a possibilidade de reintegração familiar.

Registra-se que a genitora está trabalhando com materiais recicláveis, das 8h às 15h30, auferindo renda de aproximadamente R\$ 900,00, além dos auxílios assistenciais governamentais, o que

permite que a genitora supra todas as necessidades de FULANA.

É fundamental que os vínculos de afeto entre a requerida e a filha sejam reestabelecidos, devendo ser considerada em favor da genitora a sua total mudança de vida desde o início do acolhimento da criança.

Nesse sentido, nota-se que a requerida tem envidado todos os esforços para recuperar a guarda da filha e para impedir a destituição de seu poder familiar.

Ademais, quanto à denúncia de que "estava em um bar localizado na QNM 21 e teria perdido sua filha após uma briga", e que "passou a sacudir a filha de forma violenta e periclitante", a requerida veementemente nega que a situação tenha ocorrido e, além disso, não houve quaisquer provas da referida alegação. Afirma que jamais agrediu filha e que nunca a machucaria.

Assim sendo, não é plausível que a requerida seja penalizada por uma alegação feita de forma leviana e que sequer fora comprovada.

Por certo, jamais cometeu qualquer conduta que colocasse em risco a vida da filha, esforçando-se para cuidar da infante da melhor forma. Sabe que não é perfeita, mas a cada dia tem se dedicado a proporcionar à família segurança e estabilidade.

A requerida sofre com o afastamento da filha e declara que fará o que for necessário para conseguir recuperar a guarda e FULANA.

Por fim, tendo em vista que a situação atual da genitora não foi considerada, requer seja feito um novo relatório técnico pela equipe multidisciplinar deste Juízo a fim de analisar a possível reintegração da FULANA aos cuidados da sua mãe, bem como seja determinada a designação de audiência para sua oitiva, a fim de expor a sua versão dos fatos e exercer plenamente o contraditório.

Sabe-se que o acolhimento institucional é **medida protetiva provisória e excepcional,** aplicada somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família de origem e que deve ser a última alternativa de medida protetiva, uma vez que caracteriza nova violação de direitos.

É uma medida severa que prejudica a convivência familiar, tolhe o direito dos genitores e cessa a possibilidade da manutenção

de vínculos com a prole.

Estabelece a lei que, na aplicação das medidas, deverão ser levadas em conta aquelas que atendam às necessidades pedagógicas e que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Não se pode olvidar que é dever do Estado proporcionar meios que possibilitem, ou pelo menos auxiliem, que a criança viva na

companhia da família natural com todo o necessário aos seus cuidados e ao seu pleno desenvolvimento.

Em atenção ao princípio constitucional da paternidade/maternidade responsável, estabelecido no art. 226, §7º, da Constituição Federal, é direito fundamental da criança a convivência familiar, devendo ser criada com prioridade por aqueles com quem tem laços de parentalidade.

O art. 19 é claro ao asseverar que somente em caráter excepcional será admitida a possibilidade da criança ou do adolescente passar a viver em família substituta, vigorando o **princípio da primazia da família natural.**

É dever do Juízo seguir os princípios que regem as medidas protetivas, tendo como um dos princípios mais básicos o da prevalência da família, segundo o qual "na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta", de acordo com

o inciso X do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre este tema, orienta a Cartilha de Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do CONANDA:

Tão logo a criança ou o adolescente seja encaminhado para um serviço de acolhimento deve ser iniciado um estudo psicossocial para a elaboração de um plano de atendimento, com vistas à promoção da reintegração familiar. Esse planejamento deve envolver de modo participativo a família de origem e, sempre que possível, a criança e o adolescente, prevendo encaminhamentos, intervenções e procedimentos que possam contribuir para o atendimento das demandas identificadas. Devem ser delineadas medidas que contribuam para o fortalecimento da capacidade da família para o desempenho do papel de cuidado e proteção, bem como para

sua gradativa participação nas atividades que envolvam a criança e o adolescente.

Não há nos autos qualquer indicativo de que a genitora tenha colocado sua filha em situação de risco, fator necessário para ensejar o pedido de acolhimento institucional. Além disso, o encaminhamento da criança para o cadastro da adoção pode causar danos irreversíveis.

Conforme dito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural, devendo ser acolhidos apenas excepcionalmente, quando inexistirem familiares capazes de exercer os encargos.

O referido direito é de grande magnitude, contemplado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e pela Constituição Federal. Isto porque os vínculos da criança com a família natural são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, de modo a oferecer ao infante condição para uma formação saudável, que favoreça a construção de sua identidade, sua constituição como sujeito de direitos e cidadão.

Neste sentido:

Nesse contexto, o resgate e valorização do direito à convivência familiar e comunitária, como direito fundamental, pressupõe que a família - não apenas na sua concepção estritamente jurídica - deve ser vista como local ideal de criação dos filhos, importando, concomitantemente, em uma cruzada pela desinstitucionalização de crianças e adolescente. (FACHINETTO, Neidemar José, O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in) existentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009)

Diante de um contexto familiar em que um dos pais seja usuário de entorpecentes, possuam problemas de saúde ou vulnerabilidade econômica, como no caso da genitora, a medida mais acertada é a **convivência da criança com outro familiar**, mediante acompanhamento do caso por meio de medidas de proteção, apoio e tratamento, que permitam a manutenção da família.

Necessário se faz o auxílio e mobilização do Estado para suprir eventual deficiência na estrutura da família, devendo ser concedido apoio material e psicológico, médico, profissional e institucional, a fim de corrigir e/ou minimizar eventual situação de vulnerabilidade

social familiar, ao invés de promover ações judiciais que poderão fragilizar a convivência familiar. Do contrário, é verdadeira ação estatal que penaliza a pobreza, incrementando o sofrimento e a carência das quais tais famílias são vítimas.

Revela-se, pois, o quadro em que apenas a família é responsabilizada nos acolhimentos gerados por questões socioeconômicas e o Estado é absolvido de sua função de promover políticas públicas com fins de minimizar as injustiças sociais. Neste sentido:

Procuramos apontar a elisão do processo de exclusão ao qual elas se encontram submetidas, o que possibilita que o Estado seja desresponsabilizado perante essas práticas e que as culpabilizadas. Não sejam obstante, necessário problematizar as implicações no plano subjetivo dessas condições sociais e econômicas e dos discursos que não responsabilizam o Estado pela situação de pobreza e desemprego vivenciada por amplos setores da população. No geral, atribui-se ao Estado papel de benemerência quando elabora políticas públicas e constrói instituições voltadas ao cuidado da infância abandonada, bem como, atribui-se às familias - e particularmente às mães - o estigma de irresponsáveis e incapazes de cuidar e manter sua prole. (Cintra & Souza. Institucionalização de crianças: leituras sobre a produção da exclusão infantil, da instituição de acolhimento e da prática de atendimento. Revista Mal-Estar e Subjetividade, p.817).

Por oportuno, cabe colacionar:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

Art. 101, § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Dessa forma, após período de acolhimento, a reintegração familiar é medida de ordem, em razão do disposto no art. 100, inciso X, do ECA, que dispõe a prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam

a sua integração em família adotiva.

Frise-se que a destituição do poder familiar é uma medida drástica, sendo necessário o esgotamento de todas as vias para reintegração familiar, o que não ocorreu no presente caso, já que a requerida busca assumir a responsabilidade pelas suas ações, tendo mudado seus hábitos e buscado preservar os vínculos de afeto existentes.

Não há, portanto, nos autos medida que justifique a manutenção da infante em acolhimento institucional, muito menos a destituição do poder familiar, uma vez que não foram esgotadas todas as vias para reintegração.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 141, §2º, do ECA;

b) a reintegração imediata da criança fulana de tal à genitora ou, em caráter subsidiário, a realização de estudo técnico por este Juízo, contemplando tal possibilidade e a atual situação da requerida;

c)a designação de audiência para oitiva da genitora, nos termos do ECA;

d) ao final, requer **a improcedência do pedido ministerial**, com a manutenção do poder familiar da genitora e consequente arquivamento do feito.

Por fim, para comprovar a veracidade das alegações, pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova documental e testemunhal, cujo rol poderá ser apresentado em oportunidade futura.

> FULANA DE TAL Requerida

FULANA DE TAL Defensora Pública do XXXXXX